



Estado de Goiás
Poder Judiciário
Comarca de Senador Canedo
2ª Vara Cível

RUA 10, , ESQ. C/ 11-A, AREA 5, CONJUNTO UIRAPURU, SENADOR CANEDO-Goiás, 75261900

Autos: 6014426-75.2025.8.09.0174

Requerente: Daniela De Sousa Oliveira Calaca010.047.121-89

Requerido: Metta Gestao Financeira Ltda42.343.612/0001-27

Autorizo uso de cópia desta sentença para cumprimento, servindo-se como instrumento de citação, intimação, ofício, nos termos do art. 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO INDENIZATÓRIA** proposta por **DANIELA DE SOUSA OLIVEIRA** em face de **METTA GESTÃO FINANCEIRA LTDA**, partes devidamente qualificadas nos autos.

Aduz, em suma, ter sido contatada por prepostos da requerida, que se apresentaram como especialistas em revisão de contratos bancários e de financiamentos imobiliário e veicular, induzindo-a a contratar serviços mediante o pagamento total de R\$ 3.050,00, sob promessas de redução de parcelas e de obtenção de medida protetiva em quinze dias. Após os pagamentos, alega que a empresa passou a exigir valores adicionais a título de suposta contratação de peritos, custos jamais mencionados anteriormente, submetendo a autora a pressão psicológica, ameaças veladas e tratamento humilhante. Requer a rescisão contratual por culpa exclusiva da requerida, a declaração de prática abusiva, a restituição em dobro dos valores pagos e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além da intimação da OAB - Seccional São Paulo.

Os benefícios da gratuidade da justiça e a inversão do ônus da prova foram deferidos no evento n.º 13.

Citada regularmente (evento n.º 18), a requerida não apresentou contestação no prazo legal, sendo-lhe decretada a revelia (evento n.º 25).

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, informando que a matéria é de direito e que o conjunto probatório documental já é suficiente para o deslinde da controvérsia (evento n.º 28).

Decorreu em branco o prazo conferido à requerida (evento n.º 31), vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Valor: R\$ 26.100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Liquidação -> Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: - Data: 29/04/2026 16:48:36



Da competência e da relação de consumo

A competência deste Juízo é firmada pelo domicílio da consumidora, nos termos do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. A relação de consumo restou evidenciada: a autora figura como destinatária final dos serviços contratados, e a requerida como fornecedora, nos exatos termos dos arts. 2º e 3º do CDC. Incide, portanto, o regime protetivo consumerista em sua integralidade.

Da revelia e seus efeitos

Diante da revelia da requerida, os fatos narrados na inicial presumem-se verdadeiros, nos termos do art. 344 do CPC. A presunção relativa não foi afastada por nenhum elemento nos autos, de modo que os fatos constitutivos do direito da autora restam suficientemente demonstrados, tanto pelos documentos, comprovantes de pagamento e gravações sonoras acostados à inicial quanto pela inércia processual da requerida.

Da rescisão contratual e da prática abusiva

Dos fatos narrados e documentados nos autos, extrai-se que a requerida atuou de forma manifestamente abusiva, em flagrante violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Conforme amplamente demonstrado, a empresa prometeu resultados juridicamente impossíveis, como redução garantida de parcelas e obtenção de medida protetiva em quinze dias; previu, mediante cláusula abusiva (Cláusula 12ª, §2º), que custas, honorários para elaboração de laudos e honorários advocatícios correriam por conta exclusiva da contratante, servindo de fundamento para as cobranças adicionais de suposta perícia exigidas após o recebimento dos valores iniciais; exerceu intensa pressão psicológica mediante ameaças falsas de processo judicial, de apreensão do veículo e de condenação em sucumbência; condicionou a continuidade do atendimento à exclusão de reclamação publicada em plataforma de defesa do consumidor.

Tais condutas configuram prática abusiva, nos termos dos arts. 6º, inciso III, 31, 39, incisos IV e V, e 51, inciso IV, do CDC, além de violação à boa-fé objetiva e aos deveres de informação, transparência e lealdade que regem as relações de consumo. Impõe-se, pois, a rescisão do contrato por culpa exclusiva da requerida, com o retorno das partes ao *status quo ante*.

Registre-se, ainda, que o contrato juntado aos autos (evento n.º 01, arq. 5) prevê expressamente a renegociação extrajudicial e/ou judicial em nome da contratante (preâmbulo), o ingresso ou defesa em ações judiciais mediante profissionais da própria contratada (Cláusula 17ª), a exigência de procuração com reconhecimento de firma por autenticidade (Cláusula 8ª) e a rescisão contratual sem devolução de valores caso a consumidora registre reclamação no PROCON, no Reclame Aqui ou no Google (Cláusula 11ª, §2º), atividades e cláusulas características de prestação de serviços jurídicos privativos da advocacia, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Lei n.º 8.906/94.

Dos danos materiais e restituição em dobro

A autora requer a restituição em dobro dos valores pagos, com fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nos autos consta recibo de pagamento no valor de R\$ 1.080,00 via PIX (evento n.º 01, arq. 9), sendo que o montante remanescente de R\$ 1.970,00, alegadamente parcelado em cartão de crédito em nome do cônjuge da autora, não foi documentalmente demonstrado.



A cobrança resultou de conduta deliberada e irregular da requerida, inexistindo hipótese de engano justificável, sendo devida a restituição em dobro do valor comprovado, no total de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).

Dos danos morais

No caso, é inquestionável o dever de indenizar, uma vez que a parte autora foi submetida a cobranças indevidas, pressão psicológica mediante ameaças falsas de consequências judiciais e coação para retirada de reclamação de plataforma pública de defesa do consumidor, tratando-se de transtornos que superam meros dissabores do cotidiano.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO ORIUNDO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. DANOS MORAIS. VALOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AOS JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. I ? A ausência de prova documental robusta, que demonstre a falta dos requisitos essenciais para a concessão da gratuidade da justiça à parte, inviabiliza a pretensão de revogação da benesse, outrora concedida. II ? São abusivas as cláusulas do contrato entabulado entre as partes, o qual promete a redução das parcelas de financiamento de veículo firmado junto à instituição financeira, já que estabelecem obrigações incompatíveis com a boa-fé, atentando contra a ordem financeira (propõe inadimplemento do consumidor), a proteção do consumidor (que se sujeitará aos efeitos do inadimplemento), aos bons costumes, a lealdade processual e até mesmo a dignidade da justiça. III - Com efeito, deve ser confirmada a rescisão contratual, por culpa da Contratada/Apelante, devendo o consumidor ser restituído das quantias pagas, a fim de que as partes retornem ao status quo ante, como acertadamente estabelecido à sentença. IV ? Na presente hipótese, o Recorrido foi colocado em situação constrangedora, porque, além de ter sido compelido a se manter inadimplente junto ao credor fiduciário, passando a receber várias cobranças por parte da instituição financeira, teve de suportar a aflição de ver, a qualquer momento, seu veículo apreendido, o que ultrapassa a esfera do mero dissabor e impõe a condenação da Empresa Apelante ao pagamento de indenização por dano moral. V - Consideradas as circunstâncias e as particularidades do caso concreto, não se há falar em redução da indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade. VI - Inexistindo dolo processual, tampouco a prática de qualquer das condutas descritas no art. 80, do CPC, incabível a aplicação de multa por litigância de má-fé. VII ? Em caso de danos materiais, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ. Ausente o interesse recursal da Apelante quanto ao termo inicial dos juros de mora, já que a sentença determinou a incidência desde a citação, assim como pleiteado pela Recorrente. VIII - Os honorários advocatícios de sucumbência devem observar a ordem de preferência prevista no art. 85, §2º, do CPC, aplicando-se como base de cálculo, no presente caso, o valor da condenação (Tema 1076 do STJ), de forma que merece reforma a sentença quanto à questão. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA

Valor: R\$ 26.100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Liquidação -> Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: - Data: 29/04/2026 16:48:36



PARTE, PARCIALMENTE PROVIDA. (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5493158-08.2022.8.09.0051, DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO DE SOUSA - (DESEMBARGADOR), 9ª Câmara Cível, julgado em 02/07/2024)

Assim, constatado o dever da ré de compensar os danos morais suportados pela autora e, considerando-se, por um lado, o caráter pedagógico da imposição ao pagamento desses danos, que visa a dissuadir a prática de condutas danosas e, de outro, o papel reparatório que possui frente à consumidora lesada, reputo justo, proporcional e razoável seja fixado o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora, para:

a) Declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva da requerida, reconhecendo a abusividade das cláusulas que impõem custos adicionais não pactuados, restringem o acesso a órgãos de defesa do consumidor e configuram prestação de serviços privativos da advocacia, com o consequente retorno das partes ao *status quo ante*;

b) Condenar a requerida à restituição em dobro do valor comprovado, no montante de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), corrigido pelo IPCA desde a data do pagamento e acrescido de juros de mora pela Selic, deduzido o índice de atualização monetária, a partir da citação; e

c) Condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido pelo IPCA a partir da data de seu arbitramento (Súmula 362 do STJ), com incidência de juros de mora pela Selic, deduzido o IPCA, a partir da sentença.

Custas e honorários, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados pela requerida, tendo em vista que não houve sucumbência parcial e recíproca, considerando a localidade de propositura da ação e prestação do serviço, o grau de zelo dos profissionais e, acima de tudo, a singeleza da matéria analisada, tudo em conformidade ao artigo 85, § 2º, do CPC.

Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte apelada para apresentar as suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Findo o prazo, com ou sem as contrarrazões, certifique-se e remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No entanto, caso seja interposta apelação adesiva, intime-se a parte apelante (apelada do segundo recurso) para apresentar as contrarrazões, também em 15 (quinze) dias.

Expirado o prazo acima, com ou sem as contrarrazões ao recurso adesivo, certifique-se e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.010, §3º, também do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta sentença, e nada requerendo as partes no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Senador Canedo, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 26.100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Liquidação -> Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: - Data: 29/04/2026 16:48:36



HENRIQUE SANTOS MAGALHÃES NEUBAUER

Juiz de Direito

Valor: R\$ 26.100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Liquidação -> Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum
SENADOR CANEDO - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª E 2ª
Usuário: - Data: 29/04/2026 16:48:36